



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10715.009266/2001-12
Recurso nº	129.902 Voluntário
Matéria	ADMISSÃO TEMPORÁRIA
Acórdão nº	302-38.003
Sessão de	20 de setembro de 2006
Recorrente	MAERSK BRASIL - BRASMAR LTDA.
Recorrida	DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 05/10/1999

Ementa: OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ASSUMIDAS QUANDO DA IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS SUBMETIDAS A DESPACHO ADUANEIRO SOB O REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO E DE IMPORTAÇÃO DE BENS DESTINADOS ÀS ATIVIDADES DE PESQUISA E DE LAVRA DAS JAZIDAS DE PETRÓLEO E DE GÁS NATURAL (REPETRO).

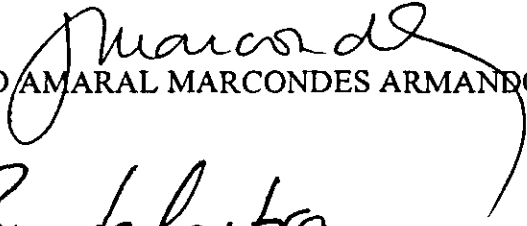
A norma que dá suporte à prorrogação do prazo de admissão temporária das partes e peças destinadas à operacionalidade da embarcação, assegura a regularidade da permanência daquelas partes até a data-limite estabelecida para embarcação.

Contudo, tendo sido objeto de fiscalização e não tendo logrado comprovar a reexportação das partes e peças de reposição, cabe manter a exigência lançada contra o contribuinte.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

O presente feito trata de exigência de obrigações acessórias¹, em função de a contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada) ter, no entendimento da Fiscalização, descumprido as obrigações tributárias assumidas quando da importação de mercadorias submetidas a despacho aduaneiro sob o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (REPETRO), instituído pelo Decreto nº 3.161/99. Referidas mercadorias constituem bens destinados a integrar embarcações admitidas sob o mesmo regime especial.

Cabe salientar, por oportuno, que a obrigação principal não foi objeto do presente lançamento, uma vez que, constituída mediante Termo de Responsabilidade firmado pela Interessada, foi a mesma encaminhada à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para execução.

Inconformada, a Interessada protocolizou impugnação tempestiva, mediante a qual argumento, em síntese, o que segue:

1) A exigência em foco se refere à importação de partes e peças destinadas a embarcação admitida sob o mesmo regime, cujo tratamento (inclusive no que respeita ao prazo para sua extinção), se estende a tais partes e peças. Tendo sido prorrogado para agosto de 2003 o prazo de permanência no território nacional da embarcação, de nome "Maersk Topper" (para a qual se destinaram as mercadorias em questão), as referidas peças tiveram esse prazo dilatado para essa mesma data, uma vez que, nesse caso, dispensa-se ao acessório o mesmo tratamento atribuído ao principal.

2) Depois de obtida a mencionada prorrogação, teria procedido, em março de 2001, à reexportação da embarcação, acompanhada de todo o material com que estava equipada, inclusive dos bens a que se refere a exigência em julgamento. A essa reexportação correspondeu a baixa do respectivo Termo de Responsabilidade.

Não obstante os argumentos aduzidos pela Interessada, a 1ª Turma da Delegacia de Julgamento em Florianópolis/SC manteve a exigência fiscal, pelos fundamentos sintetizados na ementa abaixo transcrita:

"ADMISSÃO TEMPORÁRIA. REPETRO.

As partes e peças de reposição destinadas a utilização em embarcações admitidas com amparo no Regime Aduaneiro Especial, denominado Repetro, serão submetidas ao regime de admissão temporária, pelo mesmo prazo concedido às referidas embarcações.

Esgotado esse prazo sem a extinção do regime, fica seu beneficiário sujeito à execução do Termo de Responsabilidade firmado por ocasião da concessão do regime e ao lançamento de ofício do crédito tributário

¹ Multas previstas nos arts. 526, II, e 628, III, "b", do Decreto nº 4.543/2002 (RA), e art. 461, do Decreto nº 2.637/98 (RIPI), com matriz legal no art. 45 da lei nº 9.430/96.

não garantido no referido Termo, correspondente a obrigações surgidas posteriormente."

Regularmente intimada da decisão acima em 11 de março de 2004, a Interessada apresentou Recurso Voluntário de fls. 82/88, no qual alega as mesmas razões aduzidas na peça impugnatória. Ademais, junta àquele os documentos de fls. 90/104, pelos quais se demonstra que, em três decisões proferidas pelo mesmo órgão julgador, em novembro de 2003 (ou seja, aproximadamente três meses antes da data do acórdão guerreado) foi dado provimento às alegações da Interessada.

Em função do disposto no § 7º, do art. 2º, da IN/SRF nº 264/2002, não houve apresentação de "Relação de Bens e Direitos para Arrolamento".

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters that appear to be 'RC' or similar initials.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O recurso interposto preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata-se de caso em tudo semelhante a outros já julgados pela Terceira Câmara deste Colegiado. Assim sendo, com a devida vênia, transcreverei excertos do primoroso voto proferido pelo insigne Conselheiro Zenaldo Loibman no julgamento do Recurso nº 130.128, sobre o mesmo assunto, de interesse da mesma empresa ora recorrente:

"A descrição dos fatos aponta descumprimento das obrigações tributárias assumidas pelo interessado por ocasião da importação de mercadorias submetidas a despacho aduaneiro sob o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural — REPETRO — instituído pelo Decreto nº 3.161/99. As referidas mercadorias são bens destinados a integrar as embarcações admitidas sob o mesmo regime especial.

O crédito tributário decorrente dos impostos incidentes sobre a importação em questão não é objeto do presente processo, posto que foi anteriormente constituído por meio de Termo de Responsabilidade firmado pela beneficiária do regime, e encaminhado à PGFN para execução. Previamente a esse encaminhamento a repartição fiscal adotou a cautela de notificar a interessada para que se manifestasse a respeito da extinção do regime, esta porém depois de notificada permaneceu em silêncio.

(...)

O recorrente juntou aos autos quatro outras decisões proferidas pela mesma 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Florianópolis, em 07.11.2003, em processos do interesse da mesma recorrente e cujo objeto era semelhante ao dos presentes autos, cujos votos condutores dos respectivos acórdãos foram proferidos pela mesma auditora fiscal, e em todos os quatro casos foram considerados improcedentes os lançamentos, diferentemente do que ocorreu nestes autos, julgado em 05.03.2004, no qual a mesma Turma de Julgamento considerou procedente a autuação.

Ao contrário do que possa parecer não houve mudança de entendimento quanto à matéria por parte da 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Florianópolis, o fato é que neste caso foi apontada diferença essencial em relação aos demais casos.

(...)

(...) A ilustre relatora da decisão a quo observou com acuidade, que o auto de infração objeto deste processo somente foi lavrado em setembro de 2003, e cientificado em outubro (sic), na verdade a ciência foi em 25.11.2003 conforme o documento de fls. 42. Ainda nessas

datas, muito posteriores ao alegado dia 02.12.2002 (prorrogação também não comprovada), nenhuma comprovação de reexportação ou da extinção do regime de admissão temporária dos bens em foco foi regularmente apresentada.

A decisão recorrida foi precisa ao alertar que no presente caso, um dever elementar de observância do controle aduaneiro não foi cumprido, qual seja o da apresentação das partes e peças, objeto da DSI n.º 003344, previamente à sua reexportação para conferência, ou a adoção de qualquer outra modalidade de extinção do regime de admissão temporária, sem o que não há a baixa do respectivo Termo de Responsabilidade.

Aliás, mesmo após ser intimado para apresentar a documentação necessária sob pena da remessa do Termo de Responsabilidade para a execução do crédito tributário correspondente aos tributos relativos à importação, a interessada se manteve silente, o que constitui mais um indício contra a sua argumentação desamparada de documentação probante.

Embora afirme que teria promovido a reexportação das partes e peças de reposição antes da data de 02.12.2002, juntamente com a embarcação, ainda que assim fosse, estariam configuradas as infrações apontadas nos autos de infração.

A norma que dá suporte à prorrogação do prazo de admissão temporária das partes e peças destinadas à operacionalidade da embarcação, assegura a regularidade da permanência daquelas partes até a data-limite estabelecida para embarcação.

Se como afirma a interessada, ainda que nada tenha comprovado, promoveu a reexportação da embarcação no prazo juntamente com as partes e peças que a integravam, então está exatamente confessando as infrações apontadas na autuação.

Embora afirme que teria promovido a reexportação das partes e peças de reposição antes da data de 02.12.2002, não há nenhuma evidência nem quanto a regularidade desse prazo, e também não há nenhuma comprovação em relação à alegada reexportação. Além do mais, conforme acentuou o voto condutor do acórdão recorrido, em obediência ao controle administrativo das importações e exportações, os bens sob exame deveriam ter sido objeto de conferência específica, à parte, em momento prévio à sua reexportação, ou adoção de qualquer outra modalidade de extinção do regime de admissão temporária para que pudesse haver a competente baixa do termo de responsabilidade correspondente.

A diferença essencial deste caso em relação aos outros processos acima mencionados, é que segundo o voto condutor referente a cada acórdão, naqueles casos houve comprovação da permanência regular da embarcação para a qual foram destinadas as partes e peças no território nacional. Sendo fora de dúvida que as peças de reposição destinadas à embarcação admitida no âmbito de REPETRO ficam amparadas pelo mesmo prazo concedido regularmente à embarcação.

No presente caso não há nenhuma evidência de prorrogação da admissão temporária concedida aos bens de reposição destinados à embarcação "Maersk Cutter", além de 17.09.2000 (mesmo prazo concedido à embarcação segundo o documento de fls.09), e também constitui evidência das infrações apontadas a alegação de que os referidos bens teriam sido reexportados incorporados à embarcação, fato que representa motivo suficiente para a execução do termo de responsabilidade respectivo.

Assim são procedentes as multas lançadas por importação sem licença de importação, pela não comprovação do retorno ao exterior de mercadoria submetida ao regime de admissão temporária, bem como a multa de mora pelo não recolhimento do IPI vinculado."

Parece-me irretocável a argumentação do ilustre Conselheiro para caso idêntico.
Fazendo minhas suas razões, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora